

**ÉTICA ANIMAL**

---

ANIMAL ETHICS

# ANIMAIS NÃO HUMANOS: OS NOVOS SUJEITOS DE DIREITO

## Nonhuman Animals: the new Legal subjects

*Renata Duarte de Oliveira Freitas*

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.  
Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela UFRN.

**RESUMO:** Este artigo propõe em favor dos animais não humanos a condição de sujeitos de direitos. Para tanto, buscou-se demonstrar que, no âmbito jurídico, podem existir sujeitos de direito que não são pessoas. Partindo da premissa, que a própria Constituição Federal ao tutelar no art. 225, §1º, à função ecológica da flora e da fauna, coibindo práticas de crueldade, reconhece a vida animal com um fim em si mesmo. Conclui-se que os animais podem ser considerados sujeitos de direitos não humanos despersonalizados, de acordo com a teoria dos entes despersonalizados, com o reconhecimento de um respeito mínimo existencial, podendo ser titulares de direitos subjetivos fundamentais.

**PALAVRAS-CHAVE:** animais não humanos, sujeito de direitos, direito animal.

**ABSTRACT:** The present article defends that non-human animals should have the status of subjects of law. To achieve that, we reveal that the legal scope recognize subjects of law that aren't persons. Also, The Federal Constitution in its art. 225 §1º, when exposes the ecological importance of flora e fauna, prohibiting cruelty against it, it acknowledge that an animal life has an end in itself. To conclude we expose that animals can be considered non-human subjects of law according to the depersonalized entities theory, and may enjoy a legal category that allows a minimum respect for existential, and can hold constitutional fundamental rights.

**KEYWORDS:** non-human animals, subject of law, animal right.

SÚMARIO: 1. Introdução. 2. Antecedentes históricos de animais em juízo. 3. Desmistificando o termo pessoa. 4. A capacidade jurídica e a capacidade de direito. 5. Animais: sujeitos de direito que não são pessoas. 6. O *Habeas Corpus* na defesa animal: análise de casos práticos. 7. Conclusão. 8. Notas de Referências

*Um dia acordarei numa terra renovada,  
Sairei na rua e os festejos revelarão a supremacia  
Da libertação das mentes despertadas  
Para a condição real da Utopia....  
Isso não é um sonho recheado de alegoria,  
É a certeza transcendental das profecias  
Dos homens que saíram da caverna da apatia”.*<sup>1</sup>

## 1. Introdução

Nos dias atuais, há uma necessidade imediata de se valorar a vida de todos os seres vivos, sendo imperioso disponibilizar ferramentas eficazes para ajustar as condutas humanas e coibir práticas de crueldade.

É nesse contexto que se insere o Direito, que vem auxiliar na proteção animal mediante a repressão e a organização das condutas humanas, tutelando todas as formas de vida e não só a do ser humano, mediante o reconhecimento de valores intrínsecos e dos direitos inerentes a cada ser.

A legislação ambiental brasileira é tida como uma das mais avançadas do mundo, na medida em que o fundamento jurídico para a proteção da fauna está na própria Constituição Federal, no art. 225, § 1º, inciso VII: “Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”. Neste artigo, o legislador constitucional mostra de forma translúcida sua preocupação com o bem-estar dos animais não humanos, reprovando uma visão meramente instrumental da vida em todas suas formas.

Nessa linha de raciocínio, a Magna Carta, ao tutelar à função ecológica da flora e da fauna, contempla a proteção integrada dos recursos naturais, está reconhecendo a vida animal com um fim em si mesmo.

O presente artigo visa demonstrar que participação de animais a juízo não é algo novo, apesar de ainda causar estranheza ou comicidade.

São trabalhados os conceitos de pessoa, personalidade jurídica e capacidade de ser parte, no intuito de demonstrar que com os avanços sociais e as necessidades atuais, esses conceitos precisam ser revistos para que os interesses dos animais possam ser resguardados em juízo.

Propõe-se uma nova interpretação que possibilite o avanço do ordenamento jurídico brasileiro, despindo-se do caráter antropocêntrico, com uma nova sistematização, em que ocorra a inclusão dos animais não humanos como sujeitos de direito. E, por último, analisam-se casos práticos, da utilização do remédio constitucional do *Habeas Corpus* na defesa animal.

Para obtenção dos objetivos colimados utilizar-se-á o método histórico, dedutivo e explicativo. Serão utilizadas como fontes de pesquisa, eminentemente bibliográfica, livros, artigos, periódicos e demais publicações, tanto no meio eletrônico como impresso.

## **2. Antecedentes históricos de animais em juízo**

A participação de animais não humanos em processos judiciais não é novidade na história da humanidade. Vários são os autores que narram casos em que animais foram levados a juízo. Dentre esses autores Luc Ferry relata alguns casos. Senão Vejamos.

Em 1587 os cidadãos de Saint-Julien propõem uma ação ao juiz episcopal de Saint-Jean-de-Maurienne contra uma colônia de gorgulhos. Segundo relatos, os “carunchos” ou “bruços” in-

vadiram vinhedos causando diversos estragos aos camponeses do local. Estes solicitaram ao senhor vigário-geral e ao oficial do bispado de Maurienne, que fossem tomadas as medidas adequadas para diminuir a ira divina, com a excomunhão ou outra censura apropriada e se necessário a expulsão dos insetos<sup>2</sup>.

Em 1545, quarenta anos antes, relata Luc Ferry, um processo idêntico já ocorrera contra os mesmos besouros, porém o caso foi solucionado com a vitória dos insetos, que foram defendidos pelo advogado escolhido pelo juiz episcopal, como exigia o processo. O juiz sentenciou a favor dos animais, alegando que foram criados por Deus e possuíam o mesmo direito que os homens de se alimentarem de vegetais, negando-se a excomungar os besouros<sup>3</sup>.

Outro exemplo foi o dos *Laubkafer* que ocorreu na cidade de Coire, na Suíça, onde houve uma invasão de larvas de cabeça preta, corpo branco, da grossura do dedo mínimo, conhecidas pelos lavradores de *Lauafedkr*. Elas invadem a terra no início do inverno, atacam as raízes e, no final do verão, as plantas ressecam. Os agricultores fizeram com que os insetos fossem citados perante o tribunal, que fosse constituído um advogado e promotor, nos termos das formalidades legais, promovendo-lhes uma ação. No final, o juiz considerou que as larvas eram criaturas de Deus, possuíam o direito de viver, sendo injusto privá-las de subsistência, encaminhando-as a uma região florestal e selvagem, a fim de que não tivessem pretexto para devastar as terras cultivadas<sup>4</sup>.

Nos casos acima relatados, salvo exceção, as ações na justiça seguiam as seguintes etapas: petição inicial dirigida ao juiz episcopal, seguindo com um exame detalhado dos fatos, depois a intimação dos animais para comparecer em juízo e a nomeação de promotor, assistido por um advogado para defender a causa dos acusados. Sabe-se ainda que era rotineiro enviar aos locais onde se encontravam os animais um guarda ou oficial de justiça encarregado de ler para eles em voz alta a intimação a se apresentar em pessoa, no dia e hora marcados pela autoridade

judiciária. Seguindo a praxe do direito romano, ou seja, que intimação fosse repetida três vezes, com os prazos precisos.<sup>5</sup>

Esta narrativa, transcrita aqui na íntegra, elucida o que acontecia no caso dos animais não se apresentarem; na ocasião de um processo contra os ratos da diocese de Autun, realizada satisfatoriamente por Chassané, relatada por Léon Ménabréa, de acordo com *L'histoire universelle* de Thou (1550):

Jovem ainda, foi designado para exercer seu ministério com esses animais. Embora os ratos tivessem sido citados de acordo com as formalidades, tanto ele fez que obteve que seus clientes fossem convocados uma segunda vez pelos padres de cada paróquia, pois, dizia ele, a causa interessava a todos os ratos e assim deveriam ser todos chamados. Tenho ganho esse ponto, ele se propôs mostrar que o prazo que lhes tinha sido dado era insuficiente; que se devia levar em conta não somente a distância dos lugares como ainda a dificuldade da viagem, dificuldade ainda maior considerando que os ratos estavam à espreita e ocupavam as mínimas passagens.<sup>6</sup>

Evans em *The Criminal Prosecution and Punishment of animals* [O processo criminal e a penalização de animais] narra diversos casos em que animais domésticos foram processados por homicídio ou danos a terceiros, além de alguns casos em que se atribui a vermes e insetos a responsabilidade civil pelos danos causados. A pena variava entre excomungar o animal perante a Igreja ou a de executá-lo na forca (pena de morte).<sup>7</sup>

Em 1970, o Serviço de Águas e Florestas (O US Forest Service) resgata às empresas Walt Disney uma licença que as autorizava a “desenvolver” um vale selvagem, “Mineral King”, situado na Serra Nevada. Um orçamento de trinta e cinco milhões de dólares estava previsto para a construção de hotéis, restaurantes e os habituais equipamentos de jogos, calçados da Disneyland. A “Sierra Club”, sem dúvida uma das mais eficazes associações ecologistas do mundo, fez queixa alegando que o projeto ameaçava destruir a estética e o equilíbrio natural do Mineral King. Queixa rejeitada pelo tribunal, não por causa do procedimento do Serviço de Florestas ao resgatar a licença, mas porque

o “Sierra Club” não tinha, a nenhum título, qualquer forma de tornar legítima a sua queixa – os seus interesses não eram diretamente lesados pelo projeto em questão<sup>8</sup>.

Assim, o professor Stone tomou a seu cargo redigir, de forma célere, um artigo, para que os juízes pudessem ter pelo menos um precedente teórico, na falta de uma jurisprudência real.<sup>9</sup>

Em 1972, a *Southern California Law Review* publicou um artigo de Christopher D. Stone intitulado: *Should trees have Standing? Toward legal rights for natural objects*(As árvores deveriam ter um estatuto jurídico? Sobre a criação de direitos legais para os objetos naturais). A argumentação de Stone em um primeiro momento consiste em recordar o raciocínio, usual na literatura ecologista, segundo o qual chegou o tempo dos direitos da natureza, depois dos direitos das crianças, das mulheres, dos negros, dos índios, dos prisioneiros, dos loucos ou dos embriões. Trata-se de sugerir que o que se julgava impensável numa determinada época, muitas vezes próxima da nossa, tornou-se hoje uma evidência.<sup>10</sup>

Dessa forma, o requisito para ser “portador de direitos legais” ou para que a natureza possa possuir seus próprios direitos legais, segundo Stone, é que esse ser possa intentar ações jurídicas em seu proveito, segundo lugar, que em um processo a Corte possa analisar a ideia de um dano ou de um prejuízo contra esse mesmo ser (e não, por exemplo, contra seu proprietário) e por último, que a eventual reparação o beneficie diretamente.<sup>11</sup>

A tese defendida teve seus efeitos, pois contra todas as expectativas, três juízes do Tribunal Supremo dos Estados Unidos convenceram-se pela tese de Stone. Contudo, quatro opinaram para que a causa das árvores fosse rejeitada; e dois abstiveram-se de votar<sup>12</sup>.

Salienta-se, ainda, que esgotada por anos de processo judicial, a sociedade Walter Disney tinha abandonado o seu projeto, sendo em 1978 o famoso Mineral King Valley incluído no Sequoia National Park Vizinho, pelo Governo Federal.

Para Ministro William Douglas que afirmou que os recursos naturais devem ter o direito de pedir sua própria proteção, o *Sierra Club* era legítimo para representar a natureza, em trecho do seu voto afirmou:

O rio, por exemplo, é o símbolo vivo de toda a vida que sustenta ou alimenta - peixes, insetos aquáticos, água viva, lontra, pescador, veados, alces, ursos, e todos os outros animais, incluindo o homem, que são dependentes ou que o aprecia por sua visão, o seu som, ou a sua vida. O rio como autor fala em nome da unidade ecológica da vida, que é parte dela. Aquelas pessoas que têm uma relação significativa com aquela massa de água - seja ele um pescador, um canoísta, um zoólogo - deve ser capaz de falar pelos valores que o rio representa e que estão ameaçados de destruição (...). A única questão é, quem tem legitimidade para ser ouvido?<sup>13</sup>

Não obstante, as discursões jurídicas em favor dos direitos da natureza estavam lançadas, abrindo portas para o debate sobre a possibilidade de animais serem titulares de direitos.

### **3. Desmistificando o termo pessoa**

O Direito clássico, pós-Revolução Francesa, colocava a natureza e seus componentes como coisas ou bens; coisa para ser usada, destruída, ao bel-prazer daquele que tivesse com sua posse ou propriedade. Coisa a serviço direto da pessoa (considerada individualmente), sem outro atributo que não fosse o de se prestar a satisfazer as vontades humanas. Nessa linha jurídica tradicional, os seres vivos (não humanos) não recebem tratamento diverso de outros bens; como os minerais, por exemplo, são todos partes do patrimônio.<sup>14</sup>

Em posição intermediária Francisco Amaral entende que os animais não são sujeitos, mas também não são coisas. O direito tutela-os para garantir-lhes a sua função ecológica, evitar a extinção de espécies ou defendê-los da crueldade humana (art. 225, VII, CF). Embora reconheça que atualmente discute-se a

possibilidade de os animais serem sujeitos de direito e de interesses, ressaltando a existência de uma declaração dos direitos dos animais, elaborada pela Unesco. Dessa forma, os animais são, assim, objeto de proteção jurídica, na qualidade de seres vivos autônomos a que se reconhece sensibilidade psicofísica e reação à dor.<sup>15</sup>

Nesse sentido, a controvérsia que surge quando falamos de direitos refere-se à discussão dos direitos das “pessoas” e a possibilidade de reivindicarem os mesmos para outros seres, tornando-se necessária a limitação deste conceito.

A origem do termo “pessoa” vem do latim “persona” que se refere a uma máscara usada pelos atores dos teatros romanos antigos. Deste fato, surge a ideia de “representar um papel”.

Podemos nos perguntar: o que é a pessoa para o Direito? Deste ponto de vista, não se trata de Pedro ou Suiça (chimpanzé), mas do acúmulo de normas que possibilitem a obtenção de uma definição jurídica de pessoa, ou seja, uma definição normativa<sup>16</sup>.

O termo pessoa tem um significado comum e outro jurídico. Na linguagem coloquial, pessoa é o ser humano, mas determinado conceito não se aplica ao direito, que tem um vocabulário próprio. Na abordagem jurídica, pessoa é o ser com personalidade jurídica, aptidão para a titularidade de direitos e deveres.<sup>17</sup>

Com a evolução doutrinária, o termo “pessoa” apresenta duas concepções: a naturalista e a formal ou jurídica. Para primeira, todos os indivíduos tem personalidade, que é inerente ao ser humano dotado de vontade, liberdade e razão. Para concepção formal, a personalidade é atribuição ou investidura do direito. Pessoa e ser humano não coincidiram. Pessoa seria o sujeito de direito criado pelo direito objetivo, uma visão própria do positivismo.<sup>18</sup>

César Fiuza sobre a personalidade jurídica declara que:

É interessante observar que personalidade é invenção do Direito. Daí dizemos que personalidade é atributo jurídico. A personalidade não

é natural. Tanto não é natural, **que antigamente havia seres humanos aos quais o Direito não atribuía personalidade. Eram escravos, considerados coisas perante o ordenamento jurídico** (grifos acrescentados).<sup>19</sup>

O termo “pessoa” é pela maioria dos doutrinadores utilizados como sinônimo de “sujeito de direito”. Dentre eles: Caio Mario da Silva Pereira,<sup>20</sup> Silvio Rodrigues,<sup>21</sup> Miguel Maria de Serpa Lopes,<sup>22</sup> Roberto Senise Lisboa,<sup>23</sup> Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona,<sup>24</sup> porém necessário se faz despir-se da atecnidade na utilização dos termos, precisando os sentidos técnicos no emprego dos mesmos.<sup>25</sup>

Para Pontes de Miranda sujeito de direito “é o ente que figura ativamente na relação jurídica fundamental ou nas relações jurídicas que são efeitos ulteriores”,<sup>26</sup> assim o ser sujeito é a titularidade.

Para Fábio Coelho sujeito de direitos é o titular dos interesses em sua forma jurídica, de modo que, sujeito de direito é o gênero e pessoa é espécie, assim, “nem todo sujeito de direito é pessoa, embora toda pessoa seja sujeito de direito”.<sup>27</sup>

Nessa linha de raciocínio, sujeito de direito é todo ente, seja grupo de pessoas, sejam universalidades patrimoniais, a que o ordenamento jurídico atribui capacidade jurídica (= capacidade de direito); portanto, é ser titular de uma situação jurídica, seja como termo de relação jurídica, seja como detentor de uma simples posição no mundo jurídico.<sup>28</sup>

Em que pese esta concepção não ser aceita pela maioria da doutrina atual, a revisão e atualização do conceito de sujeito de direito mostra-se necessária, com a finalidade de torná-lo compatível com a realidade e as situações existentes no mundo jurídico, com a inclusão dos demais seres vivos.

Pontes de Miranda sobre a possibilidade dos animais serem sujeitos de direito expõe:

Se o sistema jurídico, como sistema lógico, atribui direito a animais e a coisas, tais animais e coisas não são objetos, - são sujeitos; e exatamente em só se atribuírem direitos a homens e a entidades, de que

precisava para as relações da vida, constitui uma das linhas da evolução jurídica.<sup>29</sup>

Posto isto, pessoa é quem colocar a máscara para entrar no teatro do mundo jurídico, tornando-se apto a desempenhar o papel de sujeito de direito.<sup>30</sup>

#### **4. A capacidade jurídica e a capacidade de direito**

Conforme Pontes de Miranda, personalidade é a capacidade de ser titular de direitos, pretensões, ações e exceções e também de ser sujeito de deveres, obrigações, ações e exceções. Capacidade de direito e personalidades são o mesmo. Personalidade é proposição: “ser capaz de direito”, função = “ ser sujeito de direito é possível”.<sup>31</sup>

A capacidade de direito (ou de gozo) é a aptidão para alguém ser titular de direitos e deveres, ser sujeito de relações jurídicas. Diversa desta é a capacidade de fato, que é a aptidão para a prática dos atos da vida civil, que possibilita a prática de atos com efeitos jurídicos, adquirindo, modificando ou extinguindo relações jurídicas.<sup>32</sup>

Assim, capacidade de direito é a manifestação da personalidade jurídica. Dizer que alguém tem personalidade é o mesmo que ter capacidade de direito, podendo ser sujeito de direito.<sup>33</sup>

Para Marcos Bernardes de Mello personalidade jurídica constitui um atributo criado pela ordem jurídica e imputado aos homens e outras entidades por eles criadas para atender às necessidades sociais.<sup>34</sup>

Cumprido ponderar o vínculo existente entre os dois institutos: da personalidade jurídica e da capacidade jurídica. Dentre os autores que igualam os dois institutos, podemos citar: Miguel Reale que afirma que “No plano jurídico a personalidade é isto: a capacidade genérica de ser sujeito de direitos”<sup>35</sup>; Silvio Venoza que expõe: “a personalidade, no campo jurídico, é a própria ca-

pacidade jurídica, a possibilidade de figurar, nos polos da relação jurídica”<sup>36</sup> e por fim Roberto Lisboa que assevera: “personalidade, na acepção clássica, é a capacidade de direito ou de gozo da pessoa ser titular de direitos e obrigações”<sup>37</sup>.

Nesse sentido, levando-se em conta a linha tênue que delimita ambos os institutos, pode-se afirmar que a capacidade é a medida da personalidade, portanto aquela é o exercício deste predicado.<sup>38</sup>

Conclui-se que não haveria problema estender este entendimento aos animais, sendo apenas uma questão de interpretação da norma, com a nova realidade da sociedade.

## 5. Animais: sujeitos de direito que não são pessoas

A doutrina tradicional brasileira, ao sistematizar os conceitos de personalidade, capacidade jurídica e sujeito de direito, não inclui os animais não humanos, relegando-os ao *status* de coisa. Dessa forma, analisam-se neste tópico as bases teóricas da categoria jurídica que seria inserida o animal; de “pessoa” ou na de “sujeito de direito”, como forma de incluir os seres vivos.

No que tange a alternativa de inserir os animais não humanos em uma categoria intermediária posicionados entre as coisas e as pessoas, não parece ser a melhor opção, como bem definiu Eduardo Rabenhorst: “não precisamos ampliar a lista de sujeitos de direito. Necessitamos, sim, de uma definição normativa capaz de assegurar a determinadas entidades um estatuto especial dentro da órbita jurídica”.<sup>39</sup>

Eduardo Rabenhorst enfrentando a problemática de quem pode ser sujeito de direito, defende a que:

*Sujeito de direito* não é o homem entendido como ser biológico, mas qualquer ente susceptível de contrair direitos e obrigações [...] Da mesma forma, quando perguntamos se um animal pode ou não ser sujeito de direito, não estamos propondo sua inclusão na espécie *Homo sapiens*. O que pretendemos saber é simplesmente se essas entidades podem figurar na lista de detentores de direitos. Em suma, a questão

*quem pode ser sujeito de direito?* Faz referência simplesmente às razões ou justificações que podem ser apresentadas para a inclusão ou exclusão de alguma entidade nesta lista.<sup>40</sup> (Grifos do autor).

François Ost propõe um estatuto jurídico para o animal, ao afirmar:

A justaposição dos dois tipos de abordagem jurídica, uma que objetiva o animal, outra o protege em consideração da sua qualidade de ser sensível, suscita a perplexidade da doutrina jurídica. Alguns dirão ‘que é, a partir de agora, impossível continuar a afirmar que eles são apenas coisa’, outros anunciam ‘o animal sujeito de direito, realidade do amanhã’, ou ainda ‘o animal sujeito de direito em formação’. Não retomemos, aqui, a refutação da tese personificadora; tomaremos antes, em consideração, o fato de que os desenvolvimentos atuais do direito positivo já não permitem considerar o animal, nem como um objeto de direito nem como um sujeito de direito. É preciso reinventar um estatuto jurídico que faça justiça à situação do animal, ‘esse ser vivo que se nos assemelha’<sup>41</sup>

Neste estatuto proposto por François Ost, deveriam ser observados dois pontos: um relativo a uma visão menos antropocêntrica de forma mais aceitável em uma legislação sobre os animais e o outro ponto faz referência à efetividade desta legislação, não se atribuindo direitos subjetivos aos animais<sup>42</sup>. Essa também não aparentar ser a melhor solução, na medida em que se poderia atribuir apenas deveres ao homem para com os animais e não conceder ou reconhecer direitos fundamentais<sup>43</sup>.

Daniel Lourenço aborda duas opções para elucidar esse questionamento, quais sejam: a) personificação dos animais (animais integrariam a categoria jurídica de “pessoa”, equiparados aos absolutamente incapazes); utilização da teoria dos entes despersonalizados (animais fariam parte da categoria jurídica de “sujeitos de direito”, tal como os entes despersonalizados)<sup>44</sup>.

Danielle Tetu propõe que os animais sejam enquadrados na categoria de pessoas, na medida em que o termo “pessoa” na construção abstrata do Direito é o ser dotado de personalidade

jurídica, capaz de ser titular de direitos e obrigações. Nas palavras da autora: “animais como titulares de relações jurídicas pode ser considerados sujeitos de direito e seriam normalmente incluídos na categoria de pessoas, ainda que não sejam pessoas físicas ou jurídicas de acordo com o predicado terminológico”.<sup>45</sup>

Na mesma linha de raciocínio Ackel Filho ao refletir sobre a natureza jurídica dos animais afirma:

Não são pessoas, na acepção do termo, condição reservada aos humanos. Mas são sujeitos de uma espécie de personalidade ‘sui generis’, típica e própria à sua condição. Claro que personalidade é um atributo da pessoa. E os animais não são pessoas, embora vinculados à mesma biologia. Todavia, como sujeitos de direito são reconhecidos e tutelados, reunindo-se atributos que permite colocá-los numa situação jurídica peculiar, que se assemelha aos amentais humanos.<sup>46</sup>

Diferentemente, autores como Daniel Lourenço, Heron Godilho e Tagore Trajano buscam fundamentar a concessão de direitos fundamentais aos animais através da teoria dos entes despersonalizados.

Daniel Lourenço parte da distinção conceitual entre pessoa e sujeito de direito, proposta por Fabio Coelho que utiliza dois critérios de classificação para os sujeitos de direitos: o primeiro seria os personificados e despersonalizados, pois os sujeitos podem ser pessoas ou não; o segundo seriam os sujeitos humanos e não-humanos, conforme pontua:

A distinção, contudo, é útil à compreensão do instituto e sua funcionalidade. Homens e mulheres, portanto, são sujeitos de direitos humanos personificados; nascituros são sujeitos humanos despersonalizados; fundações, sujeitos de direito não-humanos personificados; massa falida, um não-humano despersonalizado e assim por diante.<sup>47</sup>

Nesse sentido nem todo sujeito de direitos é pessoa e nem toda pessoa, para o direito, são seres humanos. Assim, sujeito de direito é gênero e pessoa é espécie, ou seja, nem todo sujeito de direito é pessoa, embora toda pessoa seja sujeito de direito.

Em conclusão sujeito de direitos é o titular dos interesses em sua forma jurídica, podem ser personificados (ou personalizados) e despersonificados (ou despersonalizados), o segundo se distingue em sujeitos humanos e os não-humanos.<sup>48</sup> Portanto, os animais podem ser considerados sujeitos não humanos personificados.

Por oportuno, ressalta-se que o autor Fábio Coelho não chega a trabalhar em seu raciocínio acima elucidado com a questão de animais como sujeito de direitos não humanos despersonificados.

Desse ponto de vista Daniel Lourenço mostra que:

A teoria dos entes despersonalizados, baseando-se na distinção conceitual entre “pessoa” e “sujeito de direito”, conforme se verificou, permite, portanto, que se prescindia da qualificação do ente como “pessoa” para que ele venha a titularizar direitos subjetivos. No que diz respeito aos animais ela poderá ser aplicada para caracterizá-la como autênticos sujeitos de direitos despersonificados não-humanos, tal qual propõe a criteriosa classificação de Ulhoa Coelho.<sup>49</sup>

Para Heron Gordilho o conceito de pessoa no direito nem sempre coincide com o conceito biológico, nem com o conceito filosófico que abarca os seres com capacidade de raciocínio e consciência de si. Assim, pode-se admitir que os animais são sujeitos de direitos. Para o autor, os animais silvestres já são sujeitos de direitos, ainda que condicionados, como a vida, a liberdade e a integridade física, uma vez que os arts. 29 e 32 da Lei nº 9.603/98 estabelecem penas privativas de liberdade de até um ano de detenção para as condutas de “matar, perseguir, caçar, apanhar e utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida” ou “ praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”<sup>50</sup>.

No que se refere ao *status* jurídico dos animais Heron Gordilho afirma que:

Se levarmos o direito brasileiro a sério, temos de admitir que o *status* jurídico dos animais já se encontra a meio caminho entre a propriedade e personalidade jurídica, uma vez que a Constituição expressamente os desvincula da perspectiva ecológica para considerá-los sob o enfoque ético, proibindo práticas que os submetam à crueldade.<sup>51</sup>

O que se busca é que os animais, embora despersonalizados, sejam “sujeitos de direito”, ou seja, mesmo que não sejam pessoas, possam usufruir de uma categoria jurídica que possibilite um respeito mínimo existencial e, por conseguinte, possam ser titulares de direitos subjetivos fundamentais.

Então, indaga-se: se os animais deixarem de ser objetos e passarem a ser sujeitos de direito, quem irá representar seus interesses administrativamente e em juízo? O que nos leva a conclusão de que seria o Ministério Público, outras instituições e entidades poderiam defender os interesses dos animais<sup>52</sup>.

Conforme elucida João Marcos Adede y Castro

Se os bens ecológicos, como os animais, podem ter seus interesses defendidos em juízo ou fora dele, através da ação civil pública, da ação popular ou da ação penal pública, é certo que são detentores, como quaisquer outros sujeitos de direitos, dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.<sup>53</sup>

No direito processual não se exige a identificação entre sujeito de direito e o autor da relação processual e nas situações atípicas uma pessoa (física ou jurídica) pode demandar em nome próprio ou alheio, exatamente, como ocorre na substituição processual (art. 6º, CPC); na medida em que o conceito de sujeito de direito é maior do que os conceitos de pessoa e personalidade jurídica. Resta claro, que é possível no nosso sistema jurídico que um animal (ou um conjunto deles), seja admitido em juízo na condição de ente jurídico despersonalizado, substituído processualmente pelo Ministério Público ou pelas sociedades protetoras; ou representados por seus guardiães, no termos do Decreto nº 24.645/34<sup>54</sup>.

Duas são as soluções para os procedimentos judiciais envolvendo animais não-humanos: a) a substituição processual por parte do Ministério Público, sociedades de proteção animal e terceiros com estreita relação de proximidade; b) através de um representante processual tais como um curador especial ou um guardião.<sup>55</sup>

Para Tagore Trajano são características da substituição para os animais não-humanos: a) legitimação dos animais, regulada pelo Decreto nº 24.645/34; b) o Ministério Público e as entidades de proteção animal atuarão no processo na qualidade de parte, e não representante processual; c) a substituição processual poderá acontecer em ambos os pólos, passivo e ativo; e d) o substituto processual pode ser sujeito passivo de sanções processuais, como a litigância de má-fé<sup>56</sup>.

Cumpra observar que o animal vai a juízo em nome próprio representado por um humano, uma pessoa exercendo as funções de um tutor, como ocorre no com as crianças e empresas. No que tange a representação processual, a mesma regulariza a relação jurídica processual, com o intuito de integrar a capacidade processual do animal que vai a juízo<sup>57</sup>.

Assim, as associações poderão defender os interesses de seus membros e do seu estatuto, a partir do momento que elas tenham sido constituídas com uma finalidade específica, que possibilite a capacidade para reivindicar seus objetivos.

No caso do Ministério Público, esse tem legitimidade para instaurar inquérito civil e propor ação civil pública em casos de maus tratos contra os animais. No âmbito civil, o Ministério Público tem legitimidade extraordinária para ajuizar demandas referentes aos direitos dos animais; em todas as hipóteses, o Ministério Público age sempre como substituto processual.<sup>58</sup>

Assim, os animais sendo sujeitos de direitos, ainda que não personificados, pode-lhes ser assegurada a legitimidade ativa *ad causam* para pleitear, em juízo, que possa garantir-lhes um “mínimo existencial” de dignidade, com uma existência continuada e livre de sofrimento.

Por oportuno, frisa-se que esta nova interpretação utilizada nesta teoria é tida, no momento, pelos autores como estratégica, enquanto mudanças legislativas mais significativas não ocorrem, possibilitando aos animais não humanos obter personalidade perante o sistema jurídico e ter reconhecido seu valor intrínseco na defesa de seus interesses em juízo.

## **6. O *habeas corpus* na defesa animal: análise de casos práticos**

A teoria brasileira do *Habeas Corpus* para os grandes primatas baseia-se no fato deste instrumento ser uma verdadeira ação constitucional, previsto como garantia fundamental, conforme disposto no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição do Brasil. Dessa forma a utilização do mesmo apresenta-se como forma de extensão de direitos para os grandes primatas (chimpanzés, bonobos, gorilas e orangotango), sendo o único instrumento possível para, ultrapassando o sentido literal da palavra *alguém*, alcançar também os primatas (hominídeos) e salvaguardar sua liberdade de locomoção.<sup>59</sup>

No ano de 2005 um grupo de promotores de justiça, professores de direito, associações de defesa dos animais e estudantes de direito impetraram um Habeas Corpus nº 8333/2005 em favor de uma chimpanzé conhecida como *Suíça* (nome científico: Pan Troglodytes), de aproximadamente 23 anos de idade, que se encontrava aprisionada no Parque Zoobotânico Getúlio Vargas (Jardim Zoológico) da cidade de Salvador.

Salienta-se que a paciente é parte integrante da espécie chimpanzé (Ordem: Primates; Sub-ordem: Antroidea; Super-família: Homininoidea; Família: Hominidae, sub-família: Gorillinae, Espécie: Homo Troglodytes) e encontrava-se aprisionada no Jardim Zoológico de Salvador, em uma jaula com área total de 77,56 m e altura de 4,0 metros no solário, e área de confinamento de 2,75 metros de altura, privada de seu direito de locomoção.

Consta na peça inicial que os chimpanzés, assim como os humanos, são animais altamente emotivos e quando aprisionados passam a viver em constante situação de estresse, que geralmente os levam a disfunções do instinto sexual, automutilações e a viver em um mundo imaginário, semelhante a um autista.

Que a jaula onde se encontrava Suiça não possuía nenhuma estrutura física para abrigar um Chimpanzé, fato este que constitui um ato de crueldade, na medida em que estes animais não conseguem viver enclausurados, podendo perder a própria identidade<sup>60</sup>.

O principal suporte jurídico do writ foi reivindicar a ampliação da palavra “alguém” prevista art. 647 do Código de Processo Penal, para também alcançar os chimpanzés, na medida em que são os animais que, na escala evolutiva, se encontram mais próximos da espécie humana, ou seja: o Homo (pan) troglodytes e o Homo (pan) paniscus, popularmente conhecidos como chimpanzé comum e chimpanzé bonobo.

O escopo do remédio constitucional era para possibilitar o exercício da expressão da liberdade ambulatorial, ou seja, o deslocamento livre que possibilite a sua locomoção e não evitar dano ao meio ambiente e proteger o interesse difuso da sociedade na preservação da fauna, o que poderia ser amparado pelo instrumento processual da ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347/85.

Na argumentação jurídica exposta foi sugerida a ampliação do rol dos sujeitos de direito para além da espécie humana, outorgando-lhes personalidade jurídica, pois segundo os impetrantes:

A própria expressão “ser humano” costuma ser utilizada em sentidos que nem sempre se harmonizam e, se num primeiro momento, ela se refere ao conjunto dos integrantes da espécie Homo Sapiens, outras vezes ela exige “indicadores de humanidade”, como a consciência de si, auto controle, senso de passado e futuro, capacidade de se relacionar, se preocupar e se comunicar como os outros e curiosidade, o que poderia excluir os portadores de deficiência mental ou intelectual grave e irreversível, como a idiotia, a imbecilidade, a oligofrenia grave.<sup>61</sup>

Utilizando-se da interpretação extensiva para enquadrar os chimpanzés dentro do conceito de pessoa natural, com a finalidade de lhes assegurar o direito fundamental de liberdade corporal.

Pondera-se que um dos principais obstáculos à extensão dos direitos humanos aos grandes primatas tem sido a recusa dos operadores jurídicos em considerá-los sujeitos de direito.

Com o recebimento da petição inicial e a determinação da citação da autoridade coatora, o juiz inicialmente admitiu que a ação preenchesse os pressupostos processuais, ou seja, que a chimpanzé “Suiça” tinha capacidade de ser parte, que o juízo era competente para julgar o feito e que os impetrantes tinham capacidade processual e postulatória para ingressar com o remédio constitucional<sup>62</sup>.

Nesse sentido Heron Gordilho:

O caso Suiça vs. Jardim Zoológico de Salvador acabou por se constituir em um precedente judicial histórico, tornando-se um marco judicial do direito animal no Brasil, ao fazer valer uma das principais reivindicações do movimento abolicionista: o reconhecimento dos animais com sujeitos de direito e dotados de capacidade de reivindicar esses direitos em juízo.<sup>63</sup>

Não obstante a morte de “Suiça” no decorrer do processo, o que ocasionou a extinção do processo sem análise do mérito por perda do objeto, o caso tornou-se um marco judicial no Brasil e no mundo, por ter sido o primeiro *Habeas Corpus* do mundo no qual um animal é reconhecido como sujeito de direito.

Nas palavras do magistrado Edmundo Cruz:

Tenho a certeza que, com a aceitação do debate, consegui despertar a atenção de juristas de todo o país, tornando o tema motivo de amplas discussões, mesmo porque é sabido que o Direito Processual Penal não é estático, e sim sujeito a constantes mutações, onde novas decisões têm que se adaptar aos tempos hodiernos. (...) É certo que o tema não se esgota neste “Writ”, continuará, indubitavelmente, provocando polêmica. Enfim. Pode ou não pode, um primata se equiparado a

um ser humano? Será possível um animal ser liberado de uma jaula através de uma ordem de *Habeas Corpus*?<sup>64</sup>

No ano de 2008, ocorreu outro caso que foi impetrado *Habeas Corpus* de nº 96.344/SP, em favor das chimpanzés “Lili” e “Megh” pelas advogadas Márcia Miyuki Oyama Matsubara e Terezinha Pereira dos Anjos, contra ato da desembargadora da quarta turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o retorno imediato da espécie ao seu habitat natural, a fim de possibilitar a readaptação dos animais à fauna silvestre, constituindo crime ambiental a manutenção em cativeiro de espécies da fauna silvestre, sem autorização da autoridade competente. O writ tinha a finalidade de determinar a manutenção da nomeação de depositário infiel ao proprietário<sup>65</sup>.

Salienta-se que com uma argumentação diferente do caso de 2005 as impetrantes visavam devolver os dois filhotes de chimpanzés ao seu dono, Senhor Rubens Forte, contra o IBAMA de São Paulo.

Dentre a argumentação utilizada no remédio jurídico, pode-se pontuar: a) Chimpanzés são seres que compartilham com os humanos 99,4% de DNA, são capazes de expressar sentimentos, amam, odeiam, alegram-se e entristecem e por isso merecem proteção legal quando tem sua vida ou integridade física ameaçadas; b) toda norma constitucional tem eficácia, não há como se negar que os chimpanzés possuem ao menos uma posição mínima perante o Direito: a de não serem submetidos a tratamentos cruéis, a prática que coloquem em risco a sua função ecológica ou ponham em risco a preservação de sua espécie; c) não existe a possibilidade de os filhotes serem introduzidos, se adaptarem ou conviver em seu habitat natural, sem correr risco de morte.<sup>66</sup>

Entretanto, no caso supracitado o pedido foi considerado prejudicado, tendo sido o *Habeas Corpus* convertido em Mandado de Segurança, pelo Superior Tribunal de Justiça, por ainda considerarem os animais como bens.

No ano de 2010, foi impetrado outro habeas corpus em favor do chimpanzé “Jimmy” no Tribunal de Justiça Fluminense contra ato do Juízo da 5ª Vara Criminal de Niterói (processo nº 0063717-63.2009.8.19.0002), Dr. Carlos Eduardo Freire Roboredo, que manteve o referido paciente indevidamente, em situação que viola frontalmente sua liberdade de locomoção, caracterizando flagrante hipótese de constrangimento ilegal.

Pondera-se que o relator do *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro votou pelo não conhecimento sob a alegação de que o referido remédio constitucional somente seria cabível em favor de seres humanos.

Na decisão o desembargador José Muiños deixou claro que sua análise era para saber, especificamente, se um chimpanzé pode ser considerado alguém para efeitos de ser utilizado o *Habeas Corpus* em seu favor quando sobre ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nos exatos termos em que disposto na Constituição do Brasil (art. 5º, inciso LXVIII); não chegando a enfrentar a problemática da natureza jurídica dos animais na ordem jurídica brasileira, ou seja, se são bens móveis, mera coisas, semoventes ou sujeitos de direito.<sup>67</sup>

A teoria tem sido objeto de crítica por alguns autores que trabalham na defesa animal, como: Carlos Naconecy e Daniel Lourenço, por entenderem que o argumento da proximidade genética, por si só, não pode justificar a inclusão dos grandes primatas na categoria de “pessoa”, pois podemos incorrer no “especismo eletivo”, que deixa de fora as demais espécies.

Desse prisma Carlos Naconecy expõe:

Uma defesa filosófica dos animais, já contaminada por um viés antropocêntrico dissimulado, pode tentar elevar o status moral dos animais até o nível humano- mas categorizando-os com humanos inferiores. Ela pode exigir dos animais o que nós possuímos, tendo por premissa a nossa superioridade, e humanizá-los até adquirirem notas (humanas) que permitam seu reconhecimento ético e sua aceitação no círculo moral.<sup>68</sup>

No mesmo sentido Daniel Lourenço demonstra que:

Certo é que os primatas são seres inteligentes e dotados de uma vida psicológica bastante rica. Vivem em arranjos sociais complexos e possuem reações emocionais bastante similares às dos humanos. Mas será que essa aproximação comportamental, e mesmo genética, serio o plus que justificaria a sua inclusão na categoria de “pessoa” deixando de lado os demais animais? Ao menos em tese, essa retórica da proximidade com o humano geraria, indiretamente, a exclusão de outras realidades com base em um critério arbitrário. Será que a capacidade de raciocinar à nossa maneira seria efetivamente algo com valoração moral superior a conseguir voar, ou a mergulhar a profundidades abissais? A se responder afirmativamente, estaríamos incorrendo em um “especismo eletivo”, na medida em que estaríamos escolhendo determinadas categorias de animais para serem favorecidos em detrimentos das demais<sup>69</sup>.

Heron Gordilho adverte que seria um equivoco tentar desqualificar a teoria do *Habeas Corpus* para os grande primatas, indo de encontro ao ponto mais sólido que é “demonstrar que a premissas do antropocentrismo são falsas, abrindo caminho para uma revolução científica que permita a inclusão de outros animais não-humanos no mundo jurídico”.<sup>70</sup>

Dessa forma, nada impede que outras espécies possam ser reconhecidas como sujeitos de direito, seja como entes jurídicos despersonalizados ou defendidos através de ação civil pública.<sup>71</sup>

Por tudo o exposto, as discursões levantadas nestes casos emblemáticos além de abordar a possibilidade de os animais terem personalidade jurídica e serem titulares de direitos, também envolvem a aplicabilidade deste remédio constitucional a outro ser vivo não humano.<sup>72</sup>

## 7. Conclusão

Restou demonstrado que a ida de animais em processos judiciais não é novidade na história da humanidade, relatando-se vários casos em que animais foram levados a juízo.

Que os seres vivos não humanos não podem mais ser considerados coisas ou bem para serem usados ao bel-prazer daquele que tivesse com sua posse ou propriedade, mas que são autênticos sujeitos de direitos. Para se chegar a essa conclusão desmascarou-se o termo pessoa mostrando que esse termo, no contexto jurídico, tem ampliação muito maior que na linguagem coloquial. Sendo pessoa o ser com personalidade jurídica com aptidão para a titularidade de direitos e deveres, com a finalidade de demonstrar que para o direito pode existir sujeitos de direitos que não são pessoas.

Dessa forma, os animais podem ser considerados sujeito de direitos não humanos despersonalizados, de acordo com a teoria dos entes despersonalizados, podendo usufruir de uma categoria jurídica que possibilite um respeito mínimo existencial, podendo ser titulares de direitos subjetivos fundamentais.

Que o Decreto nº 24.645/34 assegura que os animais têm capacidade processual para litigar em juízo pelos seus direitos, representados pelas sociedades protetoras ou por seus guardiões. Além disso, o Ministério Público está legitimado, na condição de substituto processual, a pleitear em nome próprio os direitos dos animais, podendo inclusive utilizar dos remédios constitucionais disponíveis, como o *Habeas Corpus* e o Mandado de Segurança.

Ressalta-se que a fundamentação jurídica utilizada nesta teoria é tida, no momento, pela maioria dos autores como estratégica enquanto mudanças legislativas mais significativas não ocorrem, possibilitando aos animais não humanos obter personalidade perante o sistema jurídico e ter reconhecido seu valor intrínseco na defesa de seus interesses em juízo.

Em contrapartida, foram analisados alguns casos práticos em que nova teoria brasileira do *Habeas Corpus* para os grandes primatas com o argumento da proximidade genética, foi utilizada com o intuito de ultrapassar o sentido literal de pessoa natural, para alcançar os homínídeos, a fim de lhes assegurar o direito fundamental da liberdade corporal.

Nesse sentido, mesmo que a teoria apresentada tenha partido de uma premissa antropocêntrica, inseriu no mundo jurídico a questão dos direitos dos animais de uma forma não imaginada, abrindo portas para reivindicar a extensão dos direitos humanos para incluir entre os seus titulares chimpanzés, bonobos, gorilas e orangotangos, na medida em que foi admitido em juízo uma chimpanzé fêmea na condição de paciente em um *Habeas Corpus*.

Por oportuno, ressalta-se que o fato de os grandes primatas serem reconhecidos como *pessoa* nada impede que outros seres vivos possam ser reconhecidas como sujeitos de direito, seja como entes jurídicos despersonalizados ou defendidos através de ação civil pública.

Por tudo o exposto, as discussões propostas nos casos concretos além de abordar a possibilidade de os animais terem personalidade jurídica e serem titulares de direitos, também envolvem a aplicabilidade deste remédio constitucional a outro ser vivo não humano, reforçando a proteção constitucional destes seres.

## 8. Notas de Referências

- <sup>1</sup> DUARTE, Drika. 70 X 7. 2010, p. 33.
- <sup>2</sup> FERRY, Luc. A nova ordem ecológica: a árvore, o animal, o homem. Trad. Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 10.
- <sup>3</sup> FERRY, Luc. A nova ordem ecológica: a árvore, o animal, o homem. Trad. Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 10.
- <sup>4</sup> Idem, *Ibidem*, p. 13.
- <sup>5</sup> Idem, *Ibidem*, p.13.
- <sup>6</sup> FERRY, Luc. A nova ordem ecológica: a árvore, o animal, o homem. Trad. Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 17.
- <sup>7</sup> EVANS, E. P. The criminal prosecution and punishment of animals. New York: E. P. Dutton, 1906, p. 4, *apud* GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito,

personalidade jurídica e capacidade processual. *Revista de Direito Ambiental*, 2012, p. 337.

- <sup>8</sup> OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 198-199.
- <sup>9</sup> *Idem*, *Ibidem*, p. 199
- <sup>10</sup> STONE, Christopher D. Should trees have standing? toward legal rights for natural objects. Disponível: [http://isites.harvard.edu/fs/docs/icb.topic498371.files/Stone.Trees\\_Standing.pdf](http://isites.harvard.edu/fs/docs/icb.topic498371.files/Stone.Trees_Standing.pdf), acesso em 01/11/12.
- <sup>11</sup> FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem*. Trad. Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 22.
- <sup>12</sup> *Sierra Club vs. Morton*, 405 U.S. 727 (1972).
- <sup>13</sup> The river, for example, is the living symbol of all the life it sustains or nourishes - fish, aquatic insects, water ouzels, otter, fisher, deer, elk, bear, and all other animals, including man, who are dependent on it or who enjoy it for its sight, its sound, or its life. Those people who have a meaningful relation to that body of water - whether it be a fisherman, a canoeist, a zoologist, or a logger - must be able to speak for the values which the river represents and which are threatened with destruction (...) The sole question is, who has standing to be heard?". STONE, Christopher D. Should trees have standing? toward legal rights for natural objects. Disponível: [http://isites.harvard.edu/fs/docs/icb.topic498371.files/Stone.Trees\\_Standing.pdf](http://isites.harvard.edu/fs/docs/icb.topic498371.files/Stone.Trees_Standing.pdf), acesso em 01/11/12.
- <sup>14</sup> BENJAMIM, Antônio Herman V. *A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso*. *Science*, vol. 162, pp. 1244.
- <sup>15</sup> AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 7 ed rev atual e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 251-252.
- <sup>16</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 466.
- <sup>17</sup> AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 7 ed rev atual e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 252.
- <sup>18</sup> *Idem*, *Ibidem*, p. 253.
- <sup>19</sup> *In* *Direito civil: curso completo*. 4ª ed. rev e atual. e ampl. Belo Horizonte, Del Rey, 2001, p. 63.

- <sup>20</sup> PEREIRA, Caio Maria da Silva. “(..) a ideia de personalidade está intimamente ligada à pessoa, pois exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres (...) Se todo homem, e os entes morais por ele criados, a ordem jurídica concede personalidade, não a confere, porém a outros seres vivos”. *In* Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2010, p. 181.
- <sup>21</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito civil: parte geral. São Paulo, 2000, p. 35.
- <sup>22</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. “ Identificar a noção de pessoa com a de sujeito de direito importa em desconhecer o lado passivo da qualidade de pessoa, que não é somente sujeito de direitos mas igualmente de deveres”. *In* Curso de direito civil: introdução, parte geral e teoria dos negócios jurídicos, volume I. 9ª ed. ver e atual. pelo professor José Serpa de Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000, p. 285.
- <sup>23</sup> LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civil, volume I: teoria geral do direito civil. 3ª ed. ver. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 292- 293.
- <sup>24</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO. “ personalidade jurídica é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo necessário para se sujeito de direitos”. *In* Novo Curso de direito civil, volume I: parte geral. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 124.
- <sup>25</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, volume I. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 137.
- <sup>26</sup> MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. Campinas: Book-seller, 2000, p. 394.
- <sup>27</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, volume I. ob. cit., p. 137.
- <sup>28</sup> MELLO, Marcos Bernades de. “Segundo essa concepção: (a) ser pessoa, física ou jurídica, não constitui condição essencial para ser sujeito de direito; por isso, é de se ter como de todo correta a afirmativa de que há mais sujeitos de direito do que pessoa; (b) sujeito de direito *não* é, apenas, quem seja titular de direito, mas, também, quem o seja de dever ou de qualquer situação jurídica” *In* Teoria do fato jurídico: plano da eficácia, 1ª parte. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 142.
- <sup>29</sup> MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. Campinas: Book-seller, 2000, p. 220.

- <sup>30</sup> Idem, *Ibidem*, p. 215.
- <sup>31</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Campinas: Book-seller, 2000, p. 207.
- <sup>32</sup> AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 7<sup>a</sup> ed. rev atual e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 263-264.
- <sup>33</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Campinas: Book-seller, 2000, p. 207.
- <sup>34</sup> MELLO, Marcos Bernades de. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*, 1<sup>a</sup> parte., p. 160.
- <sup>35</sup> *In* Lições preliminares de direito, São Paulo, 2002, p.232.
- <sup>36</sup> *In* Direito civil: parte geral, 3.ed., São Paulo, 2003, p.147.
- <sup>37</sup> *In* Manual de direito civil, v.I, São Paulo, Saraiva, 2003, p.143.
- <sup>38</sup> MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código civil interpretado: artigo por artigo*. 3. Ed. – Barueri, SP: Manole 2010, p.27.
- <sup>39</sup> RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Brasilia Juridica, 2001, p. 82.
- <sup>40</sup> Idem, Idem, p. 68.
- <sup>41</sup> OST, François. *A Natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 268-269.
- <sup>42</sup> OST, François. *A Natureza à margem da Lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 269.
- <sup>43</sup> cf. LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. Ed., p. 486.
- <sup>44</sup> Idem, Idem, p. 484-485.
- <sup>45</sup> RODRIGUES, Danielle Tetu. *O Direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 126-127.
- <sup>46</sup> ACKEL FILHO, Diomar. *Direito dos animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001, p. 66.
- <sup>47</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. Ed., p. 141.

- <sup>48</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, p. 138-139.
- <sup>49</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. Ed., p. 509.
- <sup>50</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo animal. Salvador: Evolução, 2008, p. 112-113.
- <sup>51</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo animal. Salvador: Evolução, 2008, p. 122.
- <sup>52</sup> CASTRO, João Marcos Adede y. Direitos dos animais na legislação brasileira. Porto Alegre: Sergio Antonico Fabris Ed., 2006, p. 42.
- <sup>53</sup> Idem, Ibidem, p. 45.
- <sup>54</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo animal. Salvador: Evolução, 2008 p. 131.
- <sup>55</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. Salvador: Evolução, 2012, p. 213- 214.
- <sup>56</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. Salvador: Evolução, 2012, p. 214.
- <sup>57</sup> Idem, Ibidem, p. 214.
- <sup>58</sup> Idem, Ibidem, p. 214.
- <sup>59</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Habeas corpus* para os grandes primatas. Revista do Instituto do Direito Brasileiro. Ano 1(2012), nº 4, 2078-2114.
- <sup>60</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. Trecho do *habeas corpus* impetrado em favor da chimpanzé “Suiça” perante a 9ª Vara Criminal de Salvador. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, v. 1, n. 1, 2006, p. 264.
- <sup>61</sup> SANTANA, Heron José de. Trecho do *habeas corpus* impetrado em favor da chimpanzé Suiça perante a 9ª Vara Criminal de Salvador. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, v. 1, n. 1, 2006, p. 264.
- <sup>62</sup> SANTANA, Heron José de. Abolicionismo animal. Salvador: Evolução, 2008, p. 100.

- <sup>63</sup> SANTANA, Heron José de. Abolicionismo animal. Salvador: Evolução, 2008, p. 100.
- <sup>64</sup> Trecho da sentença do habeas corpus impetrado em favor da chimpanzé “Suiça”. In Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, v. 1, n. 1, 2006, p. 284.
- <sup>65</sup> MATSUBARA, Marcia Miyuki O. & ANJOS, Terezinha Pereira dos. Ordem de habeas corpus em favor da chimpanzés “Lili” e “Megh”. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 4, 2008, p. 359-388.
- <sup>66</sup> MATSUBARA, Marcia Miyuki O. & ANJOS, Terezinha Pereira dos. Ordem de habeas corpus em favor da chimpanzés “Lili” e “Megh”. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 4, 2008, p. 359-388.
- <sup>67</sup> Sentença do HC nº 0002637-70.2010.8.19.0000/RJ
- <sup>68</sup> NACONECY, Carlos Michelon. Ética & animais: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006, p. 203.
- <sup>69</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2008, p. 490-491.
- <sup>70</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Habeas Corpus para os grandes primatas. Revista do Instituto do Direito Brasileiro. Ano 1(2012), nº 4, 2108.
- <sup>71</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Habeas Corpus para os grandes primatas. Revista do Instituto do Direito Brasileiro. Ano 1(2012), nº 4, 2108.
- <sup>72</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 324.